



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.148 - RS (2012/0102168-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA**
ADVOGADOS : **CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTRO(S) - RS041794**
: **ALEXANDRE IRIGOYEN DE OLIVEIRA - RS059567**
: **RAQUEL RAAB RAMOS - RS060836**
: **LEONARDO DUARTE DANTAS - RS056266**
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADO : **HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S) - RS009657**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS. ENDOSSO - MANDATO. DANO MORAL. SÚMULAS N. 7/STJ.

1. Não ocorre violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Juízo, embora de forma sucinta, aprecia fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde do feito, apenas adotando fundamentos divergentes da pretensão do recorrente. Precedentes.
2. "O acórdão recorrido concluiu tratar-se a hipótese de endosso mandato. Rever tal conclusão e adotar a tese dos agravantes (endosso translativo) implicaria reexame de fatos e provas. Súmula n. 7/STJ" (AgRg no Ag 904.839/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 14/05/2015).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.148 - RS (2012/0102168-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA**
ADVOGADOS : **CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTRO(S) - RS041794**
 : **ALEXANDRE IRIGOYEN DE OLIVEIRA - RS059567**
 : **RAQUEL RAAB RAMOS - RS060836**
 : **LEONARDO DUARTE DANTAS - RS056266**
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADO : **HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S) - RS009657**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA em face da decisão de fls. 279-282, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS. ENDOSSO - MANDATO. DANO MORAL. SÚMULAS N. 7/STJ.

1. Não ocorre violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Juízo, embora de forma sucinta, aprecia fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde do feito, apenas adotando fundamentos divergentes da pretensão do recorrente. Precedentes.
2. "O acórdão recorrido concluiu tratar-se a hipótese de endosso mandato. Rever tal conclusão e adotar a tese dos agravantes (endosso translativo) implicaria reexame de fatos e provas. Súmula n. 7/STJ" (AgRg no Ag 904.839/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 14/05/2015).
3. Recurso especial não provido.

Aduz que não se trata de reexame de prova, mas de reavaliação da prova, já que a matéria demanda exclusivamente "a mera leitura de documentos", não havendo falar em incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Sustenta que houve omissão do acórdão recorrido já que não se abriu vista à recorrente para falar de documentos juntados pela recorrida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.148 - RS (2012/0102168-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTRO(S) - RS041794
ALEXANDRE IRIGOYEN DE OLIVEIRA - RS059567
RAQUEL RAAB RAMOS - RS060836
LEONARDO DUARTE DANTAS - RS056266
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S) - RS009657

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS. ENDOSSO - MANDATO. DANO MORAL. SÚMULAS N. 7/STJ.

1. Não ocorre violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Juízo, embora de forma sucinta, aprecia fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde do feito, apenas adotando fundamentos divergentes da pretensão do recorrente. Precedentes.
2. "O acórdão recorrido concluiu tratar-se a hipótese de endosso mandato. Rever tal conclusão e adotar a tese dos agravantes (endosso translativo) implicaria reexame de fatos e provas. Súmula n. 7/STJ" (AgRg no Ag 904.839/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 14/05/2015).
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não prospera.

Como assinalado, o Tribunal de origem assentou que:

Cuida-se de "AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE TÍTULO" proposta por ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. em face de BANCO ITAU S.A.

A sentença recorrida julgou extintos, sem resolução de mérito, tanto a ação ordinária, quanto a cautelar de sustação de protesto, em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam*.

Tenho que a decisão recorrida não mereça nenhum reparo.

No tocante a alegação de se reconhecer os efeitos da revelia, tenho que esta questão fica prejudicada, haja vista que tal alegação diz respeito ao mérito da lide, o que não será analisado, ante o acolhimento da ilegitimidade passiva.

Veja-se que independentemente da juntada dos documentos de fls. 46/47, aquele de fls. 51 e 51/verso, obtido através de ofício do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio juízo, é bastante a comprovar que o banco demandado recebeu o título de crédito, objeto do protesto, através de endosso-mandato.

Assim, demonstrado que a transferência da duplicata ao réu deu-se via endosso impróprio, que não transfere a titularidade do crédito, mas apenas legitima a posse sobre a cártula, tenho que o banco Itaú é parte ilegítima para responder a demanda anulatória.

Anota-se, diferentemente do que alega a parte autora nas razões de apelo, o endosso-mandato restou devidamente comprovado nos autos (fl. 51/verso).

Assim, quanto à pretensão anulatória de duplicada, por ausência de causa subjacente, o banco demandado é parte ilegítima para responder a demanda.

Nesse sentido os precedentes que seguem:

[...]

Pelo exposto, voto no sentido de confirmar a sentença recorrida.

Da leitura atenta do acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 535 do CPC/73, uma vez que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.

A leitura do recurso de apelação interposto revela a não ocorrência dos vícios ensejadores da oposição de embargos declaratórios, tendo o Tribunal de origem fundamentado a sua decisão no princípio do livre convencimento motivado, apenas divergindo da pretensão da recorrente.

Com efeito, aplica-se a jurisprudência desta Corte segundo a qual não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o acórdão, de forma explícita, rechaça todas as teses do recorrente, apenas chegando a conclusão desfavorável a este.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ENCARGOS EM CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA CONTRATUAL.

I - Tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em Embargos Declaratórios, cuja rejeição, nesse contexto, não implica contrariedade do art. 535 do CPC.

II - "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros" (Súmula 93/STJ).

III - A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n.

413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00).

IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 856.945/TO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 28/02/2011)

Realmente, destaca o em. Min. Luiz Fux que a "*praxe forense revela a constância de oferecimento de embargos de declaração através dos quais a parte pleiteia que o tribunal se manifeste sobre a incidência de vários dispositivos legais supostamente aplicáveis ao caso concreto. Nesses casos, os embargos sugerem uma consulta acadêmica. Os nossos tribunais têm se posicionado no sentido de que não é função dos embargos de declaração responder a questionários, ressaltando-se, nesse caso, inconcebível consulta ao Judiciário. É que tecnicamente a solução está em que o julgamento por omissão pressupõe tenha o órgão julgador saltado sobre o ponto. Nada obstante, se a fundamentação da conclusão a que chegou o aresto independe dos dispositivos legais citados pela parte, é indiferente a omissão noticiada através de embargos de declaração. Isto por que indicando, razão suficiente para fundar a decisão, o Judiciário não tem o dever de responder os argumentos que, por si sós, contrapõem-se à decisão*" (Curso de direito processual civil. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 869/870).

3. Quanto ao mais, verifica-se que chegar à conclusão diversa do Tribunal de origem de que o banco recorrido recebeu o título de crédito através de endosso mandato, demandaria o revolvimento fático probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS. ENDOSSO - MANDATO. DANO MORAL. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ.

1. O acórdão recorrido concluiu tratar-se a hipótese de endosso mandato. Rever tal conclusão e adotar a tese dos agravantes (endosso translativo) implicaria reexame de fatos e provas. Súmula n. 7/STJ.

2. As instituições financeiras foram comunicadas acerca do defeito da emissão das duplicatas, mas ainda assim efetivaram o protesto.

Responsabilidade dos agravantes pelo indevido apontamento do título a protesto, caracterizando falha na prestação de serviços e atitude negligente. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o protesto indevido gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 904.839/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 14/05/2015)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0102168-0

AgInt no
REsp 1.325.148 / RS

Números Origem: 10400054881 10400056639 201201021680 70019560960 70021996194 70024471096
99066

PAUTA: 09/04/2019

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTRO(S) - RS041794
ALEXANDRE IRIGOYEN DE OLIVEIRA - RS059567
RAQUEL RAAB RAMOS - RS060836
LEONARDO DUARTE DANTAS - RS056266

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S) - RS009657

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito - Anulação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTRO(S) - RS041794
ALEXANDRE IRIGOYEN DE OLIVEIRA - RS059567
RAQUEL RAAB RAMOS - RS060836
LEONARDO DUARTE DANTAS - RS056266

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S) - RS009657

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.